A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039090-86.2010.815.2001

Relator	:	Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Apelante	:	Ronaldo Soares Gomes
Advogado	:	Renival Albuquerque de Sena
Apelada	:	Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Advogado	:	Hermano Gadelha de Sá e outros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PARA CORREÇÃO DAS PÁLPEBRAS. PROCEDIMENTO REALIZADO EM CLÍNICA. PRESTAÇÃO A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO. EXIGÊNCIA RESPALDADA EM CONTRATO. DÉBITO LEGÍTIMO. **DESPROVIMENTO**.

Como o procedimento a que se submeteu a esposa do apelante foi executado em consultório sem demandar a utilização de estruturas hospitalares por lapso temporal superior a 12 (doze) horas, resta descaracterizado o procedimento cirúrgico e configurada a situação que autoriza a exigência de coparticipação.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação interposta por **Ronaldo Soares Gomes** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação Ordinária Declaratória de Obrigação de Não Fazer c/c Pedido de Depósito por ele ajuizada em face da **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico.**

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos por ser o procedimento para correção das pálpebras de natureza ambulatorial, e estar a cobrança da coparticipação respaldada no contrato celebrado entre as partes intitulado de Univida Especial Plus III Plano ambulatorial + hospitalar com obstetrícia (apartamento) com coparticipação de 30%. Condenou o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrando estes no importe de R$ 3.000,00.

Assevera o apelante ser indevida a prestação exigida a título de coparticipação, porquanto o procedimento de correção das pálpebras a que se submeteu Cássia Valéria Ribeiro Monteiro Gomes é de caráter cirúrgico.

Sustenta estar nula a Cláusula X do contrato celebrado entre as partes, por não abranger o ato médico questionado nos autos.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar procedentes os pedidos, declarar nula a Cláusula X do contrato e assegurar a realização dessa modalidade de prestação.

A apelada afirma estar o ato respaldado no contrato intitulado de Univida Especial Plus III Plano Ambulatorial + Hospitalar com obstetrícia (apartamento) com coparticipação de 30%, razão pela qual pede o desprovimento do apelo.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) - Relator

A discussão dos autos versa sobre a legitimidade da cobrança da prestação a título de coparticipação relativa ao procedimento de correção das pálpebras.

O Órgão judicial de origem julgou improcedentes os pedidos por se enquadrar em ato ambulatorial o procedimento a que se submeteu a esposa do autor.

Questiona o apelante a sentença, afirmando ser indevida a prestação exigida a título de coparticipação, porquanto o procedimento de correção das pálpebras a que se submeteu Cássia Valéria Ribeiro Monteiro Gomes é de caráter cirúrgico.

O contrato celebrado entre as partes foi o plano Univida Especial Plus III, que assegura ao conveniado acomodação em apartamento, na situação de cirurgia, e impõe-lhe a coparticipação no percentual de 30% nos seguintes eventos, conforme transcrevo trecho do contrato, f. 52:

(*) Os percentuais de CO-PARTICIPAÇÃO serão cobrados sobre os

> valores de todo e qualquer procedimento ambulatorial, exames diagnósticos realizados em regime de internação e nos casos de internação de transtornos psiquiátricos. Será da responsabilidade do CONTRATANTE seu pagamento, juntamente com a mensalidade, dos procedimentos realizados no mês anterior ao da cobrança ou, a critério da UNIMED, antecipadamente.

Por sua vez, a apelada apresentou documento que retrata o âmbito de abrangência do procedimento ambulatorial, f. 85, ex vi:

> AMBULATORIAL
>
> Atendimento que se limita aos serviços exequíveis em consultório ou ambulatório, definidos neste Contrato, não incluindo internação hospitalar ou procedimentos para fins de diagnósticos ou terapia que embora prescindam de internação, demandem o apoio de estruturas hospitalares por período superior a 12 horas, ou serviços como os de recuperação pós-anestésica, UTI, etc. Também são entendidos como atendimentos ambulatoriais, aqueles caracterizados como urgência/emergência que demandem observações, até o limite de 12 (doze) hores, período após o qual o tratamento será entendido como internação.

In casu, vislumbro que o procedimento a que se submeteu a esposa do apelante foi executado em consultório, conforme extraio do contexto do documento inserto às f. 27, e esse elemento *per si* afasta a caracterização de procedimento cirúrgico com internação hospitalar.

Outrossim, inexiste comprovação de que houve utilização de estruturas hospitalares por lapso temporal superior a 12 (doze) horas, caracterizando, via de consequência, a tese defendida pela apelada no sentido de que o ato foi de natureza ambulatorial.

Ressalto, por fim, ser legítima a cláusula questionada

pelo recorrente, por inexistir demonstração de que há vícios de vontade no momento da celebração do contrato, e serem as restrições convencionadas do conhecimento das partes.

Isso porque não há insurgência do apelante no tocante a existência da coparticipação prevista no contrato.

Portanto, está compatível com a ordem jurídica vigente e com o conjunto probatório a sentença que não acolheu a pretensão material formulada pelo apelante.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, e mantenho irretocável o *decisum* recorrido.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de setembro de 2016, conforme certidão de julgamento de f. 198, o Exmo. Sr. Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento (Juiz convocado). Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Relator/Juiz convocado